

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**

Petição/STF nº 20.488/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA –
INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios – ABIMO requer a admissão no processo como interessada. Sustenta ser representante do setor fornecedor de equipamentos e materiais na área da saúde, o qual irá sofrer os reflexos da decisão proferida neste extraordinário, ante a incidência de tributo sobre os respectivos produtos. Afirma ter condições de oferecer informações técnicas para a ampla discussão do tema. Apresenta procuração e documentos constitutivos.

O Tribunal, em 19 de setembro de 2008, decidiu pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada – a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições para a seguridade social, prevista no artigo 195, § 7º, da Carta Federal.

RE 566622 / RS

Vossa Excelência já admitiu a participação da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN e indeferiu a da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES e a do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

O processo está no Gabinete.

2. Está-se diante de processo subjetivo a versar controvérsia sobre a incidência de contribuições para a seguridade social, presentes as entidades beneficentes de assistência social. O interesse da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios – ABIMO não se mostra robusto a ponto de ser admitida como terceira.

No mais, o empréstimo de repercussão geral ao extraordinário faz-se a partir de triagem, para julgamento, ensejada pelo ordenamento jurídico em vigor. Decisão do Supremo em tal campo não gera eficácia vinculante, sempre a depender de edição de verbete a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante, cuja vinda à balha, segundo a previsão constitucional, pressupõe reiterados pronunciamentos.

3. Indefiro o pedido.
4. Devolvam à requerente a peça apresentada.
5. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator